

<u>CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</u>		PROCESSO CEE Nº 1058/81	PARECER CEE Nº 1123/81	fls.2.
PROCESSO CEE Nº 1058/81 INTERESSADO: ARNALPO BENEDICTO SALLES JÚNIOR ASSUNTO: Equivalência de estudos RELATOR: Cons. BAHIJ AMIN AUR PARECER CEE Nº 1123/81 - CEEG - Aprovado em 22/07/81		Nota-se, pelo elenco de disciplinas apresentado, que o mesmo atende às exigências deste Colegiado para equivalência aos de conclusão de toda uma série do sistema brasileiro de ensino.		
I - <u>RELATÓRIO</u>		3. No presente caso há que se considerar ainda, em favor do aluno, um conjunto de fatores positivos, tais como a natureza do currículo, o aproveitamento nos estudos, o valor das experiências, bem como o valor social adquirido na vivência em cultura de outro país.		
I. <u>HISTÓRICO</u> :		II - <u>CONCLUSÃO</u>		
1. Arnaldo Benedicto Salles Júnior, R.G. nº 9.473.941, filho de Arnaldo Benedicto Salles e de Elizabete Nieves Salles, nascido a 25/09/1962 em Piracicaba, S.P., tendo realizado um ano de estudos em escola do exterior, solicita a este Conselho a declaração de equivalência dos mesmos no sistema brasileiro de ensino.		Consideram-se os estudos realizados por Arnaldo Benedicto Salles Júnior na Escola de Segundo Grau Tumwater - Washington, Estados Unidos da América, no período de 11/02/1980 a 23/12/1980, como equivalentes à conclusão do curso de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.		
2. A situação escolar do interessado é a seguinte:		CEEG, em 24 de junho de 1981		
2.1 - cursou em 1978 e 1979 a 1a. e a 2a. série do ensino de 2º grau na E.P.S.G. "Luiz de Queiroz" de Piracicaba/SP;		a) Cons. BAHIJ AMIN AUR - Relator		
2.2 - frequentou, em seguida, no período de 11/02/1980 a 23/12/1980, a Escola de Segundo Grau Tumwater - Washington - Estados Unidos da América, fazendo jus ao diploma, após ter atendido a todos os requisitos para a conclusão do curso de 2º grau daquele país. Nesse período estudou as seguintes disciplinas: Inglês, Trigonometria, Análise Matemática, Educação Física, Química, Física, Estudos dos Ameríndios, Fotografia para Principiantes, Conhecimentos Gerais, Desenho Técnico Básico e Redação.		III - <u>DECISÃO DA CÂMARA</u>		
3. Os documentos escolares foram autenticados pelo Cônsul do Brasil em São Francisco e traduzidos por tradutor público.		A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981		
2. <u>APRECIÇÃO</u> :		a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente		
1. Trata o presente caso de aluno que frequentou um ano de estudos em escola americana e aguarda declaração da equivalência dos mesmos ao sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.		IV - <u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
2. Analisando o histórico escolar do interessado, verificamos haver cursado, com aproveitamento, o seguinte conjunto de disciplinas, ou seja:		O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981		
Inglês e Redação; Análise Matemática e Trigonometria; Física e Química; Desenho Técnico Básico; Estudos dos Ameríndios; Educação Física; além de Fotografia para Principiantes e Conhecimentos Gerais.		a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR Presidente		